



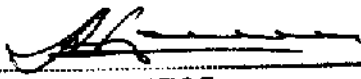
Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ERCILIO CARPI

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 361

Assunto: Resumo: altera dispositivos da Resolução N.º 192/70 (Regimento-
Interno).

RESOLUÇÃO N.º 250

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
ARQUIVE-SE	
	
DIRETOR	
Em 30 de abril	de 1979

Proc. N.º 14643
Clas. 502.343



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 03/04/1979
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
016642 - 32273
CLASSIF. 502.343

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 12 de Dezembro
Sala das Sessões em 12/12/79
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 22 de Dezembro
LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 22/12/79
[Signature]
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 361

Art. 1º Os dispositivos seguintes da Resolução nº 192/70 (Regimento Interno), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 224.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, emitirá parecer, acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas.

Art. 230. A Câmara julgará as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos (LOM, art. 25, XV):

I-

II- decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 03-04-1979.

EROLIO CARPI

[Handwritten signatures and notes]
Auctor
Drogm
[Other illegible signatures]



(projeto de resolução nº 361 , fls. 2)

JUSTIFICATIVA

A Lei estadual nº 79/73 alterou o item XV do art. 25 da Lei Orgânica dos Municípios, ampliando para 90 (noventa) dias o prazo para apreciação das contas municipais pela Câmara.

Tendo aquele dispositivo baseado o Regimento Interno no tocante à matéria, pretende o projeto adaptá-lo à norma estadual, hierarquicamente superior, ajustando, também, o prazo concedido à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciar as contas.

...

*

az

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 221 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno. (L.O.M., art. 86) (art. 59 - XV).

Art. 222 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (L.O.M., art. 87).

Art. 223 - A Mesa da Câmara encaminhará suas contas anuais até o dia 19 de março do exercício seguinte, a fim de que o Prefeito as remeta para o Tribunal de Contas até o dia 31 de março (L.O.M., art. 87, § 2º).

Art. 224 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente de leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de doze (12) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 225 - Exarados os pareceres pela comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 67 -

Art. 226 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 227 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entreque à mesma.

Art. 228 - As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 229 - Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação.

Art. 230 - A Câmara deverá julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de trinta (30) dias* após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos (L.O.M., art. 25 - XV):

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de trinta (30) dias* sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

III - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 231 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 232 - Os recursos contra atos do Presidente ou da Mesa serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição a ele dirigida (artigo 18 - § 2º - art. 160 - III, art. 150).

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar no prazo regimental e elaborar projeto de resolução.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 6
PROC. 14642
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 04 de ABRIL de 19 79

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de abril de 19 79

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.293

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 361

PROC. Nº 14.642

O presente projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Ercílio Carpi e subscrito por 11 (onze) Srs. Vereadores, tem por finalidade dar nova redação ao art. 224 e art. 230 da Resolução nº 192/70 (Regimento Interno).

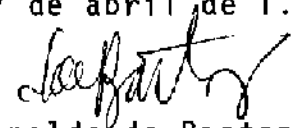
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de resolução é legal, - quanto à iniciativa e à competência.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
3. Este projeto de resolução deverá ser discutido e votado em dois turnos (art. 236, - § 1º, do Regimento Interno).
4. A Comissão de Justiça e Redação deverá manifestar-se antes de cada uma das discussões. Antes da segunda discussão, seu parecer será de mérito (art. 236, § 2º, do R.I.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 1.979


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 8
PROC. 14642
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 23 de abril de 19 79

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

AB

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em _____ de 19 _____

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos _____ da _____ de 19 _____

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

AB

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de 7 dias.

Em _____ de 19 _____

Presidente

14642



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 509

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
A P R O V A D O Presidente	
Sala	24/04/79
das Sessões, em	24/04/79
<i>[Signature]</i>	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Resolução nº 361, de minha autoria, na Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 24/abril/1 979.

[Signature]
Ercílio Carpi.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

*



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	
898 50	873	fab			24-11-79

Em discussão o requerimento. (Pausa)

Como nenhum dos Srs. vereadores quer utilizá-lo, encerra-se a discussão.

Em votação. Os Srs. vereadores que estão de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Vamos colocar, agora, em discussão o Projeto de Resolução nº 361. Antes, porém, há necessidade de ouvirmos a Comissão de Justiça, cujo presidente é o nobre Vereador Duílio Buzanelli, que não se acha presente.

A Presidência nomeia o nobre Vereador José Rivelli para substituir o nobre Vereador Duílio Buzanelli e solicita aos membros dessa comissão que indicassem o Presidente "ad hoc". (Pausa)

O Vereador José Rivelli indica o nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos.

XXX

Acompanham a indicação do nobre Vereador José Rivelli os Srs. Mendel Juliano Garcia, Ari Castro Nunes Filho e Lázaro de Almeida.

XXX

O SR. PRESIDENTE - Nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, V. Exa. foi indicado Presidente da Comissão de Justiça. V. Exa. avoca o parecer?

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS - Sr. residente, em invocação do preceito regimental e avoca o parecer.

O SR. PRESIDENTE - V. Exa. tem a palavra.

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, o presente projeto, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, é legal, pela iniciativa e a competência. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e deve ser discutido em dois turnos. Vale dizer que não pode ser discutido e votado hoje em duas vezes. E a Comissão de Justiça deve-se manifestar antes de cada uma das discussões. Adoto integralmente o parecer da Assessoria Jurídica, pelos procedências do projeto.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
89a.S.O.	9.3	P.De Póss	Tarciso G.Lemos		24.4.79

O SR.TARCISIO GERMANO DE LEVOS (Parecer da CJR ao Projeto de Resolução 361) - O primeiro parecer se refere aos aspectos legal e constitucional, e a CJR no segundo parecer tem que entrar no mérito e dizer da viabilidade do projecto ou não.

Parece-nos que o Regimento Interno, na forma em que se encontra, dá um prazo muito exiguo para a aprovação das contas de Sr.Prefeito. Tanto é exiguo que são de suma importancia estes projectos de resolução que aprovam ou negam a aprovação das Contas de sr.Prefeito.

No caso concreto, que temos na Câmara Municipal, há até sugestão do Tribunal de Contas de que se envie officio ao Ministério Público para se apurar responsabilidade do sr.Prefeito de então.

Vejam os senhores vereadores que estamos colocando em jogo o destino de um homem e assim precisamos estudar com carinho e cuidado.

Parece-nos que o mérito nos obriga que tenhamos um prazo mais dilatado, porque nossas sessões são semanais e chegando à Casa as Contas, somente uma semana depois, sete dias após é que o projecto caminha para as comissões. Então, há dificuldade para dentro deste prazo exiguo o exame da matéria que é de alta relevancia, razão pela qual deve ser aprovado o Projeto de Resolução.

.....

O SR.PRESIDENTE - Consultamos os demais membros da CJR sobre o Parecer exarado.

O sr. Lázaro de Almeida - Acompanho o parecer.

O sr. Randal Juliano Garcia - Acompanho.

O sr. José Rivelli - Acompanho.

O sr. Ari de Castro Nunes Filho - Acompanho.

O SR.PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da CJR por unanimidade de seus membros.

O sr.PRESIDENTE - Está em 2a. discussão o Projeto de Resolução 361. (pausa) - Está em votação. (pausa) - APROVADO.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

R E S O L U Ç Ã O N° 250/79

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de abril de 1979, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º Os dispositivos seguintes da Resolução nº 192/70 (Regimento Interno), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 224.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, emitirá parecer, acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas.

Art. 230. A Câmara julgará as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos (LOM, art. 25, XV):

I-

II- decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de abril de mil novecentos e setenta e nove (24-04-1979).

Lázaro Rosa
Lázaro Rosa,
1º Secretário.

Elio Zillo
Elio Zillo,
Presidente.
Pedro Osvaldo Beagim
Pedro Osvaldo Beagim,
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de abril de mil novecentos e setenta e nove (24-04-1979).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

RESOLUÇÃO No. 250/79

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de abril de 1979, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1o. — Os dispositivos seguintes da Resolução no. 192/70 (Regi-

mento Interno), passam a ter a seguinte redação:

“Art. 224. —

§ 1o. — A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, emitirá parecer, acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas.

Art. 230 — A Câmara julgará as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos (LOM, art. 25, XV):

I —

II — decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas”.

Art. 2o. — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e quatro de abril de mil novecentos e setenta e nove. (24-04-1979).

Élio Zillo
Presidente
Lázaro Rosa
1o. Secretário
Pedro Osvaldo Beagim
2o. Secretário

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e quatro de abril de mil novecentos e setenta e nove (24-4-79).

Dr. Archippo Fronzágia Júnior,
Diretor Legislativo

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
3/4/79	Asses. e Protu.	
4/4/79	AS	
23/4/79	CJR.	
24/4/79	V. Dic.	
30/4/79.	As argu' do. AB	

"OBSERVAÇÕES"

promato em 17/4/79 ~~AB~~

ANEXOS

Fls. 1/6. 3/4/79. AS. fls. 7/8. 24.4.79. AS. fl. 9/13. 30/4/79. ~~AB~~

AUTUADO EM *9.4.79*

AB
Diretor Legislativo